

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Endereço: Praça São Miguel de Carvalho, nº 65 – Centro_ CEP: 28500-970 – Cantagalo/RJ

☎: (22)2555-4204

✉: licitacao@cantagalo.rj.gov.br

Pregão Eletrônico Nº 72/2023

Processo Administrativo n.º 2258/2023

Tipo Sistema de Registro de Preços

UASG 985821

Data da sessão: 06/11/2023 Horário: 09:00

Local: (x) <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) e comissão,

A empresa Treer Technology Ltda – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra a aceitação e habilitação da licitante LFS TECH LTDA CNPJ 04.798.791/0001-06 em relação ao itens 02 e 04. Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo: Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto com valor inexequível, somos revenda e devem comprovar exequibilidade, entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal. Favor atentar-se aos termos do acórdão 339/2010 do TCU quanto a não rejeição da intenção de recurso.

FATO 01) Conforme site do fabricante e documentação enviada pela atual licitante o notebook está com valor ofertado (lance) R\$ 3.180,00, sendo que o custo sem sistema operacional e pacote office é de R\$ 2.984,00, que somados ultrapassam R\$ 4.230,00, sendo assim, a licitante deve comprovar exequibilidade em sessão com o envio de telas nas quais temos acesso igual por ser revenda com os valores propostos, pois o valor estimado por esta importante casa é de R\$ 5.624,95 com softwares originais, e fica injusto sagrar vencedor com uma diferença que esta bem abaixo do estimado e de outros licitantes que orçaram corretamente.

Caso a casa deseje enviarmos o orçamento após volta de sessão onde a licitante demonstrará sua planilha de composição de custos, esta legalmente solicitada pelo TCU em caso de comprovação de exequibilidade e também de documentos oficiais atualizados do fabricante, como telas de acesso no portal <https://www.revendedorpositivo.com.br/>

DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

"estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar".

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de aceite e habilitado quanto a licitante LFS TECH LTDA CNPJ 04.798.791/0001-06 em relação ao itens 02 e 04 voltando a sessão para comprovação de exequibilidade ou não da oferta do lance dado, afim de que não haja no futuro pedido de reequilíbrio financeiro ou reajusto do contrato.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;

b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), retornando a fase e solicitando a licitante LFS TECH LTDA CNPJ 04.798.791/0001-06 em relação ao itens 02 e 04 comprovação de exequibilidade ou não da oferta do lance dado, afim de que não haja no futuro pedido de reequilíbrio financeiro ou reajusto do contrato.

c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

e) Que seja convocada a ordem de oferta e que se dê andamento ao processo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023.

Marcelo Rodrigues de Aquino
Representante Legal – Proprietário
CPF – 010.766.336-84
CNPJ 41.680.761.0001-19
CI – M 8.133.454

Fechar